



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164366 - MS (2024/0248536-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS VELOSO
ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MS020309A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e compensação por danos morais
2. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164366 - MS (2024/0248536-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS VELOSO
ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351
LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MS020309A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores e compensação por danos morais
2. O reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LINDOMAR SANTOS VELOSO contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c restituição de valores e compensação por danos morais, ajuizada por LINDOMAR SANTOS VELOSO em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "a) *condenar o requerido à restituição simples do montante descontado indevidamente de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), cujo valor deve ser acrescido da Taxa SELIC, conforme previsão do art. 406, do Código Civil, a qual já contém em sua composição atualização monetária e juros de mora, desde o desembolso; b) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pelo IGPM/FGV a partir do*

arbitramento, isto é, da prolação da presente sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação" (e-STJ, fls. 268).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – PRELIMINAR– DIALETICIDADE – AFASTADA –FRAUDE E FORTUITO INTERNO – AFASTADA – DANO MORAL IN RE IPSA – NÃO DEMONSTRADO – NÃO DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

As razões recursais devem se desincumbir do ônus de expor fatos ou fundamentos específicos que justifiquem a integração, a reforma ou a anulação da decisão, da sentença ou do acórdão recorrido, sempre juízo do pedido de nova decisão (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1661774/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022).

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, cuja elisão depende de prova da inexistência de defeito no serviço prestado ou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.070/1990 (Código de Defesa do Consumidor) (STJ: Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e 1.199.782/PR 1.061.530/RS (recurso repetitivo) (Temas 466); Súmula nº 569).

A ofensa aos direitos da personalidade implica em danos morais, sendo dispensável a demonstração de dor ou sofrimento, uma vez que intrínseca à própria conduta. O valor da condenação deve se afastar do irrisório ou do exorbitante, casos em que pode ser revisto. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido. " (e-STJ fl. 267).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 309, 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil; 8º e 14º do CDC, sustentando que a fraude operada por terceiros em sua conta bancária não afasta a responsabilidade da instituição financeira frente ao consumidor prejudicado. Requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2687486/MS, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 429).

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: reitera os fundamentos anteriormente apresentados e pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da Súmula 7/STJ

Conforme mencionado na decisão unipessoal, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que tange à ausência de prejuízo do recorrente em razão da não ocorrência das transferências irregulares, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Reprisa-se, no ponto, a fundamentação adotada pelo e. TJMS após o acurado exame dos autos:

“Analisando os autos, não compartilho da conclusão da sentença, no sentido de haver suficientes para o reconhecimento da ocorrência da fraude, uma vez que embora a parte autora tenha afirmado que foram efetivadas transferências de valores de sua conta para terceiros desconhecidos, verifico que tais transferências foram recusadas, conforme documentos juntados aos autos.

Para melhor compreensão, faço um breve relato dos fatos.

O autor, em seu pleito inicial, afirmou que sua conta virtual do Mercado Pago foi invadida e que foram realizadas 3 transferências de valores indevidas para pessoas desconhecidas, de R\$350, R\$390 e R\$400, totalizando R\$1.400,00, que devem ser ressarcidos ao autor, bem como indenizado por danos morais em razão dos transtornos experimentados.

Pois bem. Perquirindo os autos, verifico que foi creditado na conta do autor o valor de R\$400,00, no dia 7.12.2021, referente a um empréstimo contrato junto ao apelante, fato incontroverso nos autos (f. 16 e 19). Verifico, também, que as transferências dos valores de R\$400,00 e R\$390,00 para a conta de Carlos Rodrigues e de R\$350,00 para a conta de Robson Leonardo de Joani Carvalho, foram recusadas por motivo de segurança, vejamos (f. 13/15): [...]

Logo, é de se concluir que **não houve qualquer retirada de valor da conta do autor**, sendo inexistente, também, qualquer prejuízo financeiro ao apelado.

Ainda, embora o autor alegue que sofreu danos materiais no valor de R\$1.400,00 em razão das transferências dos valores da sua conta para contas de terceiros, de fato, o que ocorreu foram **três tentativas** de transferências dos valores de R\$400,00, R\$390,00 e R\$350,00, sendo **todas recusadas por motivos de segurança**, não havendo o que se falar em danos materiais ao apelado, conforme se verifica nos documentos juntados pelo apelante (f. 183/189 e 194/196)” (e-STJ fls. 269-272).

Destarte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

2. Da Súmula 284/STF

Igualmente, ratifica-se que, consoante asseverado pela Presidência do TJMS, *“em relação as alegadas violações dos arts. 8º do CDC, e 309 do CC, não obstante a menção feita pela recorrente aos dispositivos, o recurso não está apto*

a merecer análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pois se constata que a petição recursal não apresenta, expressa e satisfatoriamente, as razões pelas quais teriam sido violados pela decisão recorrida, o que faz incidir a censura da Súmula 284 do STF, aplicável analogicamente” (e-STJ fls. 368).

3. Da divergência jurisprudencial

No mais, no que tange ao suposto dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte não o apresentou adequadamente, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.728/SP, 3ª Turma, DJe 5/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.972.586/PA, 4ª Turma, DJe 25/8/2022.

Além disso, reitera-se que a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

A decisão monocrática, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.366 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0248536-1

Número de Origem:

08445016120218120001

0844501612021812000150000

8445016120218120001

844501612021812000150000 844501612021812000150002

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDOMAR SANTOS VELOSO

ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351

LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755

RECORRIDO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MS020309A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDOMAR SANTOS VELOSO

ADVOGADOS : LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS021351

LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS022755

AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MS020309A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025